



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Antonio Helder Guerra Lobo		
EMENTA: Opina sobre pedido de equivalência de estudos e dispensa de processo seletivo em favor de egresso de Curso Livre Religioso.		
RELATOR: Antonio Colaço Martins		
SPU Nº: 03469124-3	PARECER Nº: 0616/2004	APROVADO EM: 18.08.2004

I - HISTÓRICO

No dia 04.02.2004, Antonio Helder Guerra Lobo entrou neste Conselho com pedido de expedição de parecer concedendo "reconhecimento (equivalência) aos cursos concluídos pelo requerente". Pede, ainda, "ingresso em Curso Superior sem processo seletivo" e "aproveitamento dos estudos anteriores". Justifica sua postulação "por ter concluído seu curso após a data de 15 de março de 2000".

O requerente concluiu o bacharelado em Teologia e a licenciatura plena em Educação Religiosa, na Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional, havendo concluído esta licenciatura em 27/12/97. No final do seu requerimento, diz ter concluído seus estudos, após 15.03.2000; havendo inconsistência entre a data constante da parte exordial e a expressa na parte final.

No dia 08.03.2004, o processo foi recebido pelo Prof. Marcondes Rosa de Sousa, que o devolveu à CESP no dia 10.05.2004, tal qual como o recebeu. A partir do dia 15.06.2004, acha-se com este Relator para o devido parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O próprio peticionante indica como ponto de referimento legal maior o Parecer nº 160/2000, de 04.03.2000, da lavra do Prof. Marcondes Rosa de Sousa, em que o nobre parecerista julga que o Decreto Lei nº 1051, de 21.10.1969, passou a ter aplicação obrigatória a partir de 15.03.1999, data do Parecer nº 241/1997 do CNE/CES, (que explicita que o Decreto Lei nº 1051/1969 estava revogado pelo Art. 92 da Lei Nº 9.394/1996) e não a data de publicação da Lei nº 9.394/1996, de (20.12.1996) ou a data da Lei nº 9.475/1997, (de 22.06.1997).

O Prof. Marcondes, no Parecer nº 160/2000, era a favor da validação dos estudos realizados até 15.03.1999, nos moldes do Decreto-Lei nº 1051/1969.

Em fevereiro deste ano, o Conselho Nacional de Educação foi acionado pela Secretaria de Educação Superior – SESU do MEC para que se pronunciasse sobre a "possibilidade de regularização dos estudos realizados em seminários maiores,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0616/2004

faculdades teológicas ou instituições equivalentes, para que os interessados possam obter o diploma de Bacharel em Teologia”, ou seja, em curso superior de Teologia reconhecido pelo MEC ou Conselho de Educação Competente.

III – PARECER

O Parecer Nº 0063/2004, dado por uma Comissão *ad hoc* do CNE/CES, não contempla a possibilidade aberta pelo Parecer nº 160/2000 do CEC.

Considerando que o aluno concluiu o bacharelado em Teologia e complementou-o com licenciatura plena em Educação Religiosa, pela Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional – FATEFI, em curso livre; considerando, ainda, que a matéria condiz em tudo com o objeto da indagação da SESU ao CNE/CES, inferindo-se, por isso mesmo, a conveniência da mesma resposta; considerando, finalmente e por outro lado, que a interpretação dada no Parecer nº 160/2000, sobre data de revogação do Decreto nº 1051/69, *data venia*, ao douto Conselheiro e *máxima cum venia* a este egrégio Colegiado, parece não se fulcrar em pleno direito, nem em uníssona hermenêutica jurídica. (Cfr. Elias de Oliveira Motta, **Direito Educacional**, Brasília: UNESCO, p.13, 74, 496 e 497).

Somos de parecer que se deva responder ao postulante, à luz do disposto no Parecer nº 0063/2004, que: 1) não há equivalência entre os cursos que concluiu e um curso idêntico ou similar superior reconhecido, devendo ser descartada a possibilidade de se conceder equivalência de títulos; 2) não é possível ingressar em curso superior sem processo seletivo (exigência contida no Art. 44, inciso II, Art. 50 (e *passim*) da Lei Nº 9.394/1996); 3) é possível aproveitar os estudos realizados, observadas as regras ou condições arroladas pelo Parecer nº 0063/2004 do CNE/CES, as quais, compreensivamente, vão citadas a seguir:

- a) comprovação do certificado do ensino médio;
- b) ingresso no curso que fará mediante processo seletivo;
- c) que o curso feito tenha tido uma duração de, no mínimo, 1.600 horas;
- d) que o interessado comprove a conclusão do curso;
- e) apresentação do conteúdo programático das disciplinas que deseja aproveitar;
- f) cumprir no curso superior de Teologia, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária exigida para a integralização da carga horária necessária para a conclusão do curso.

Ainda nos termos do Parecer nº 0063/2004, dada a existência de poucos cursos superiores de Teologia reconhecidos, a instituição que, no uso de sua autonomia, vier a acolher o postulante, poderá ministrar até 20% (vinte por cento) da carga horária de seu curso na modalidade de educação a distância.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0616/2004

O postulante poderá, ainda, fazer uso no disposto no artigo 47, § 2º, da Lei nº 9394/96, para fins de aproveitamento de estudos e aceleração da conclusão do seu curso.

IV – VOTO DO RELATOR

O voto do relator é favorável ao aproveitamento dos estudos realizados pelo requerente, na forma deste parecer; não é favorável:

- 1) à equivalência entre os cursos que concluiu e outro Curso Superior idêntico ou similar reconhecido pelo MEC ou conselho competente; nem
- 2) ao ingresso em curso superior sem o devido processo seletivo.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional acolhe o Parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2004.

ANTONIO COLAÇO MARTINS
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0616/2004
SPU Nº 03469124-3
APROVADO EM: 18.08.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC